



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000201448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114143-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAYNARA DA SILVA ARCHANJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SKY FINTECH SOLUTIONS LTDA, THIAGO JOSÉ DE MELLO BAHIENSE e FITBANK PAGAMENTOS ELETRÔNICOS S.A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO GESSE (Presidente) E MÁRIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO.

São Paulo, 10 de março de 2026.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1114143-39.2024.8.26.0100

Apelante: Taynara da Silva Archanjo

Apelados: Sky Fintech Solutions Ltda, Thiago José de Mello Bahiense e Fitbank Pagamentos Eletrônicos S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 8879

Apelação cível – Procedimento comum – Indenização por dano moral e obrigação de pagar – Plataforma de jogos online – Transferência via PIX em conta de instituição de pagamento – Sentença de improcedência dos pedidos iniciais – Apelo da autora - Pretensão recursal de reconhecimento de revelia por procuração supostamente sem assinatura, responsabilização solidária das rés pelo prêmio alegado e por danos extrapatrimoniais, repetição do indébito em dobro e redistribuição da sucumbência - Inadmissibilidade - Ausência de provas do vínculo entre rés e a plataforma indicada - Impossibilidade de responsabilização por prêmio alegadamente obtido em ambiente de jogos (cassino online) - Falta de prova de que se trata de jogo de azar regulamentado pelo Governo - Inteligência do art. 814, do CC - Ônus probatório do fato constitutivo não atendido - Restituição simples do valor transferido por ausência de contrapartida demonstrada que se mantém - Sucumbência conforme fixada na origem - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-/se de recurso de apelação interposto pela autora, Taynara da Silva Archanjo, contra a r. sentença (fls. 283/286) que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório fundada em prestação de serviços por plataforma de jogos online e, a outro lado, extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao corréu Thiago José de Mello Bahiense por ilegitimidade passiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fê-lo, o ilustre magistrado, para julgar improcedente “em relação a Fitbank Instituição De Pagamentos Eletrônicos S.A.”, “extinto sem resolução do mérito, em relação a Thiago José De Mello Bahiense, com fundamento no art. 485, VI, do CPC” e “PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação a Sky Fintech Solutions Ltda, e o faço para condenar esta última à restituição de R\$ 10,00, com correção desde o desembolso e juros de mora, na forma do art. 406 do Código Civil, desde a citação” (fl. 286).

Em recurso tempestivo e não preparado, beneficiada pela gratuidade concedida (fls. 289/322), a autora aponta preliminar de revelia da ré Sky Fintech por ausência de capacidade postulatória provocada por procuração supostamente sem assinatura. Ademais, requer o reconhecimento da responsabilidade da Sky Fintech por ter recebido em nome próprio a transferência Pix realizada para “carregar créditos” na plataforma. A corré FitBank teria sido negligente na manutenção da conta. Pugna pela condenação solidária das rés ao pagamento de R\$ 41.110,29 relativos à quantia retida indevidamente na plataforma de jogos online e pela restituição em dobro do valor de R\$ 10,00, com readequação da sucumbência.

Contrarrazões a fls. 358/361 (FitBank Instituição de Pagamentos Eletrônicos) e a fls. 362/372 (Sky Fintech Solutions Ltda).

A corré Sky Fintech se opôs ao julgamento virtual do recurso, pleiteando a realização de sustentação oral (fls. 377/378), mesmo pedido formulado pela apelante, Taynara, a fl. 380.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rejeito, primeiramente, a alegação de revelia da Sky Fintech por irregularidade na representação processual, conforme artigo 76, inciso II, CPC. Antes do reconhecimento e da declaração de eventual revelia, o juízo deveria ter intimado a parte a suprir o vício e, se descumprido, pronunciar a revelia.

Como bem apontado pela corré Sky em contrarrazões (fl. 364), ela não foi sequer intimada para saneamento, não sendo possível, daí, reconhecer a incidência do efeito previsto no art. 76, II, CPC.

No mérito, a r. sentença enfrentou adequadamente as questões trazidas à apreciação e, à vista de todo o acervo documental, concluiu com acerto pela ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado, na extensão pretendida na inicial.

De fato, a decisão recorrida reconheceu, a partir da narrativa e dos documentos juntados, que a autora efetuou depósito de R\$ 10,00 em conta vinculada à ré Sky Fintech (fl. 35), mas consignou que a documentação indicada pela parte, notadamente “prints de tela”, não demonstrou que tenha havido orientação das rés para o depósito, tampouco comprovou vínculo empresarial entre as rés e a plataforma denominada “PGLUCK77”, requisito para sustentar a responsabilização pelos valores que a autora afirma ter ganhado na referida plataforma, que seriam da ordem de R\$ 41.110,29. É o que se lê a fl. 28: “Saldo disponível para retirada: 41110,29”.

Em outras palavras, inexistente nexos entre o suposto crédito no jogo de apostas e a transferência digital de dez reais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intermediada pelas rés, inviabilizando a condenação ao pagamento do montante de R\$ 41.110,29 e, por consequência, também a pretensão de indenização por dano moral.

Não convence a insistência da autora, ora apelante, em afirmar que a Sky Fintech teria integrado a cadeia de fornecedor de serviço por haver recebido a transferência PIX no valor de dez reais (fl. 35). Nada, nos autos, liga a Sky Fintech (que, sem dúvida, recebeu dez reais) ao jogo PGLUCK77, especificamente, onde ela teria, hipoteticamente, R\$ 41.110,29.

A julgar pela quantidade de transferências pix feitas por Taynara a diversos meios de pagamentos (ver fl. 90 e adiante), a transferência pode ter favorecido qualquer um dos jogos ou cassinos dos quais ela participa.

O valor da transferência feita (R\$ 10,00) será devolvido e de forma simples, não havendo razão para ser em dobro porque não provada má-fé da parte dela, Sky, em ludibriar ou desfalcar consumidores ou apostadores.

A propósito, pelo fato mesmo de não haver demonstração de qualquer proveito da Sky na plataforma de apostas, inexistindo coincidência de sócios ou formação de grupo econômico, por exemplo, não é possível responsabilizá-la pelo pagamento do suposto prêmio ao qual a autora teria, em tese, direito.

Analisando-se o extrato bancário da autora, a propósito, há muitas transferências Pix para empresas de intermediação de pagamentos, sempre de pequenos valores. Veja, a exemplo, em 21 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maio de 2024 (fl. 90): R\$ 7,00 para Bpay Soluções de pagamentos Ltda; R\$ 2,00 para Pagfast; R\$ 5,00 para StarPay Ltda; R\$ 500,00 para Zelu Brasil Facilitadora de Pagamentos Ltda.

Não se pode perder de vista que o setor de exploração de jogos de azar, apostas, cassinos e assemelhados é absolutamente fantasioso, para não dizer fraudulento, repleto de ardis para atrair incautos apostadores incapazes de compreender e aceitar que, em quase todas as vezes, perde-se dinheiro. Não há compromisso com a transparência, as plataformas não estão sujeitas à auditoria, ao escrutínio do poder público. Elas não passam de promessa de ganho fácil e deveriam despertar, no homem de cognição mediana, a desconfiança de que o estratagema é inverossímil, tratando-se de farsa, de engodo.

Não há garantia alguma de que a apelante tenha, realmente, o valor indicador a receber e também não se sabe a quem cobrar. Muitas vezes os criadores e mantenedores dos jogos nem sequer estão no Brasil, nem têm bens para responsabilização, na hipótese de sobrevir condenação.

Tudo a ser corroborado pelo que determina o art. 814, do CC, que prevê impossibilidade de pagamento de jogo de azar em se tratando de empreendimento sem a devida autorização governamental.

Mantida a solução de mérito, subsiste também a disciplina da sucumbência como fixada na origem, não se acolhendo a tese recursal de sucumbência recíproca em favor da autora, uma vez que o acolhimento foi descrito pelo juízo como “parte exígua” apenas para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restituição de valor mínimo, remanescendo a improcedência do núcleo principal da pretensão, inclusive em face dos corrêus.

Diante do exposto, por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR